PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500208-06.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: Laílson Campos Souza

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

K

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU PRONUNCIADO COMO INCURSO, POR DUAS VEZES, NO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INADMISSÃO. PRETENSÃO LIBERATÓRIA. DESCABIMENTO. PREVENTIVA JUSTIFICADA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL DO JÚRI.

- I. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. FALTA DE INTERESSE. PROCESSO EM FASE DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÉDITO CONDENATÓRIO E DECORRENTE IMPOSIÇÃO DE CUSTAS. PEDIDO PREMATURO. COGNIÇÃO INVIÁVEL.
- II. PRETENSÃO LIBERATÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO VERIFICADA DURANTE TODO O FEITO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA.

ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS, INCLUSIVE POR HOMICÍDIO TENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO QUE, ALÉM DISSO, JÁ FORA CHANCELADA, POR ESTA CORTE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

III. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA, POR FRAGILIDADE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA QUE TRADUZ SINGELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM RECLAMAR DEMONSTRAÇÃO CABAL DA AUTORIA. DECISÃO CALCADA NAS OITIVAS EXTRAJUDICIAIS DAS VÍTIMAS, QUE APONTARAM O RECORRENTE COMO AUTOR DOS DISPAROS, E NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAL MILITAR QUE PRESENCIARA O FATO E IMPEDIRA O ACUSADO, A QUEM TAMBÉM RECONHECEU, DE PROSSEGUIR NA AÇÃO HOMICIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO AFINADO AOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP.

IV. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. DEFLAGRAÇÃO DE INÚMEROS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS OFENDIDOS, UM DOS QUAIS, INCLUSIVE, ALVEJADO NO TÓRAX. INVESTIDA SOMENTE CESSADA, ALÉM DISSO, APÓS A INTERVENÇÃO DE POLICIAL, QUE DISPAROU EM DIREÇÃO AO RECORRENTE E FRUSTROU O PROSSEGUIMENTO DA CONDUTA. ANIMUS NECANDI PLAUSÍVEL NA ESPÉCIE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO AO TRIBUNAL DO JÚRI.

V. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. MEDIDA RESERVADA À HIPÓTESE DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA FORMA QUALIFICADA. RECORRENTE QUE, EM TESE, A BORDO DE UMA MOTOCICLETA, APROXIMOU-SE DO VEÍCULO NO QUAL TRANSITAVAM OS OFENDIDOS E, DE SÚBITO, PASSOU A DEFLAGRAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA ELES. PLAUSIBILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA DA SURPRESA, A SER SUBMETIDA AO CRIVO DA CORTE POPULAR.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0500208-06.2020.8.05.0229, oriundos do Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos quais figura como Recorrente o Acusado Lailson Campos Souza, e como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE do Recurso em Sentido Estrito e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500208-06.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Laílson Campos Souza

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

K

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Acusado Lailson Campos Souza, por meio de Patrono constituído, contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de

Jesus-BA, que o pronunciou como incurso, por duas vezes, nas previsões do art. 121, § 2.º, inciso IV (quarta figura), c/c art. 14, inciso II, e art. 70, parte final, todos do Código Penal.

Relata a Peça Acusatória (Id. 198075155), oferecida em desfavor do ora Recorrente e do Corréu Vítor Pereira dos Santos, que:

[...] em 1º de fevereiro de 2020, por volta das 13h30min, nas proximidades da UFRB, bairro Cajueiro, nesta cidade, os denunciados, agindo com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e por motivo torpe, surpreenderam e efetuaram disparos de arma de fogo contra Rafael dos Santos Pereira, popularmente conhecido por "Rafael de Keninha", e Wendel Bastos Caldas Pereira, alcunhado "Cara de Lata ou Catatau'", não consumando o óbito destes por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo apurado, no dia, horário e local acima declinados, o primeiro denunciado, "Vitor", conduzia um motociclo, ao passo que "Lailson" estava na garupa, portando arma de fogo, tipo pistola, niquelada, calibre 380, oportunidade em que, ao se aproximarem e se colocarem ao lado do veículo Uno, de cor azul, que era dirigido pela vítima Rafael e tinha por carona a vítima Wendel, o denunciado "Lailson" efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção às vítimas, atingindo Rafael no membro inferior esquerdo (perna esquerda) e Wendel nas nádegas, espinha (costas) e no tórax.

Infere—se do apuratório que, mesmo tendo sido baleado, a vítima Rafael freou o carro e saiu correndo a pé, tendo logrado êxito em fugir dos denunciados e salvar—se, ao passo que a vítima Wendel também saiu correndo a pé, mas foi atingido por novos disparos e caiu no solo, oportunidade em que o denunciado "Lailson" passou a atirar, à queima roupa, contra o mesmo, não tendo, contudo, conseguido ceifar a vida desta vítima em razão do policial militar Ricardo Santos Cabral (fls. 26/27), que estava de folga no dia do fato, ao presenciar a ação, ter efetuado disparos de arma de fogo em direção a "Lailson", a fim de cessar a injusta agressão que era perpetrada em desfavor da vítima Wendel.

Diante disso, o denunciado "Lailson" montou na garupa da motocicleta que era dirigida pelo denunciado "Vitor", e, juntos, empreenderam fuga em direção ao IFBA, situado na Rua Viriato Lobo, não tendo, assim, consumado o delito de homicídio praticado contra as vítimas, que foram socorridas e encaminhadas ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus/BA, local em que foram admitidas (fl. 25), em decorrência de perfuração de arma de fogo, hospitalizadas, tratadas e curadas.

Depreende-se do procedimento inquisitorial que os denunciados, integrantes da facção criminosa "Bonde de SAJ", agiram por vingança (motivo torpe), visto que tentaram ceifar a vida das vítimas em virtude destas pertencerem à facção rival, qual seja, o "Bonde do Maluco" (BDM).

A autoria delitiva consta do auto de reconhecimento de pessoa de fl. 11, porquanto a vítima Wendel reconheceu os denunciados como sendo os autores do delito em apreço. Ademais, a testemunha Ricardo Santos Cabral, em seu depoimento de fls. 26/27, corroborou a autoria delitiva.

Por fim, a materialidade delitiva exsurge do relatório médico de fl. 25,

que demonstra a admissão das vítimas, atingidas pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado "Lailson", no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, no dia 01/02/2020.

A Denúncia foi recebida no dia 04.05.2020 (Id. 198075715).

Citado, o Réu Lailson apresentou sua Defesa Prévia (Id. 198075731).

Em Despacho de Id. 198075737, restou determinado o desmembramento do feito em relação ao Acusado Vítor, porquanto não localizado para citação pessoal.

Concluída a instrução, foram ofertadas Alegações Finais orais pelo Ministério Público (Id. 198075813) e em forma de Memoriais pela Defesa (Id. 198075821).

Em seguida, no dia 11.11.2020, foi proferida Decisão de Pronúncia (Id. 198075824), sede na qual restou determinada a submissão do Réu Lailson a julgamento popular como incurso, por duas vezes, nas previsões do art. 121, § 2.º, inciso IV, 4.º figura, c/c art. 14, inciso II, e art. 70, caput, parte final, todos do Código Penal.

Irresignado, o Acusado Lailson interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 198075827). Em suas razões, a Defesa requer, de início, a concessão da gratuidade judiciária, ante a hipossuficiência financeira do Réu. Ainda em sede preambular, postula a revogação da preventiva, tendo em vista a ausência de seus motivos para a prisão e o fato de ser o Acusado detentor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.

No mérito, alega a inexistência de provas suficientes para respaldar uma condenação, suscitando a fragilidade dos elementos colhidos no inquérito, inclusive eventual confissão do agente, e a necessidade de posterior confirmação de tais indícios sob o crivo do contraditório. Assevera, ademais, não restar demonstrada a presença de animus necandi na conduta do Réu, argumentando que a agressão endereçada à vítima decorrera de simples discussão sobre questões familiares, sem o propósito de causar a morte do ofendido, além do fato de as lesões infligidas ao último não terem produzido sequelas.

Nessa trilha, pugna pela concessão da gratuidade judiciária e pela absolvição do Acusado Lailson, por insuficiência probatória, pleiteando, em caráter subsidiário, a desclassificação da conduta apurada para a figura típica de lesão corporal, a impronúncia do supracitado Réu ou, ainda, o afastamento das qualificadoras reconhecidas na Decisão de Pronúncia, bem como o deferimento do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões (Id. 198075842), o Parquet indica a existência de prova de materialidade da conduta apurada e indícios suficientes da respectiva autoria, com esteio, sobretudo, nas declarações extrajudiciais das vítimas e em testemunho colhido na instrução. Pondera, além disso, que a narrativa do Acusado não encontra amparo nas demais evidências, as quais, segundo alega, revelam a presença de efetivo animus necandi na ação criminosa, não consumada por razões alheias à vontade do agente. Refuta, também, a tese desclassificatória, ante a contínua deflagração de inúmeros disparos de

arma de fogo contra os ofendidos, alvejados em áreas vitais pelo Acusado, o qual somente não prosseguiu na investida porque impedido pela força policial. Rechaça, ainda, a pretensão liberatória, aduzindo a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva.

Nesse compasso, pugna pelo não provimento da Apelação Defensiva.

Exercendo juízo de retratação (Id. 198075844), o Julgador a quo manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão impugnada.

Em seu Opinativo (Id. 23551985), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento parcial do Recurso, dada a inadmissibilidade dos pleitos de gratuidade judiciária e isenção de custas processuais, e, quanto à extensão conhecida, manifesta-se pelo desprovimento da irresignação defensiva.

É o breve relatório.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500208-06.2020.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: Laílson Campos Souza

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

K

V0T0

I. Do juízo de admissibilidade

Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pela Defesa verifica—se a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse do Recorrente na reforma da Decisão de Pronúncia proferida em desfavor dele; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação vertente.

II. Do mérito recursal

II-A. Do requerimento de gratuidade judiciária

Conforme relatado, pugna o ora Recorrente, de início, pela concessão da gratuidade judiciária, ao argumento da sua hipossuficiência financeira. Ocorre que, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, "muito embora se admita o pagamento de custas processuais pelo acusado nos processos criminais de natureza pública, tem-se que a cobrança somente ocorrerá após eventual condenação, à luz do quanto preconizado no art. 804 da lei adjetiva penal" (Id. 23551985).

Com efeito, estando a persecução vertente ainda em fase de pronúncia, e inexistindo, por conseguinte, Sentença em desfavor do Réu, o que torna até mesmo incerta sua eventual condenação ao recolhimento de custas — as quais, além disso, não são cobradas de forma antecipada em ação penal de natureza pública —, reputa—se prematuro o pedido recursal de isenção da aludida verba, razão por que fica obstada a sua cognição no presente momento, dada a inequívoca carência de respectivo interesse processual.

Confira-se, a propósito, precedente desta Turma Criminal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA — PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECORRER EM LIBERDADE — ASSINALADO PRAZO PARA O MAGISTRADO A QUO SUPRIR A OMISSÃO DO DECISUM COMBATIDO NO QUE DIZ RESPEITO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO — NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1—4. [...]. 5. Assistência Judiciária Gratuita — Cabe ao Juízo das Execuções Penais, em caso de futura condenação do Recorrente pelo Tribunal do Júri, a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. Precedentes desta Corte. 6. Submissão do Recorrente a julgamento pelos Juízes naturais da causa, em respeito ao princípio do in dubio pro societate. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJBA, 1.ª Câm. Crim. — 1.ª Turma, RSE 0500364—69.2017.8.05.0141, Rel. Des.ª Aracy Lima Borges, DJe 07.12.2021)

(grifos acrescidos)

II-B. Do pleito de revogação da prisão preventiva

Ainda em sede proemial, a Defesa postula a concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a falta de motivos para a subsistência da preventiva e o fato de o Réu Lailson ser detentor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Todavia, cuida—se de pretensão a ser rechaçada, notadamente por se verificar a a idoneidade da fundamentação adotada pelo Juízo a quo para a manutenção da custódia cautelar na Decisão de Pronúncia, cuja parcial transcrição se afigura oportuna:

Com a análise dos autos, verifico patente a manutenção dos requisitos para a manutenção do decreto de prisão preventiva do réu. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva.

Com efeito, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria foram fartamente fundamentados no corpo desta decisão.

Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado na certidão de fls. 100-101 que comprova que o réu responde a outras duas ações penais perante esta Vara Criminal, uma delas por suposta infração ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e outra por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 71, todos do CP.

Dessa maneira, evidente o risco concreto de reiteração delitiva, diante da prática reiterada de crimes pelo réu, o que revela que, em liberdade, provavelmente, voltará a cometer novas infrações penais.

Destarte, mantenho a prisão preventiva do réu, como forma de garantir a ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313 e 315 do CPP, como também invoco os fundamentos utilizados na decisão de fl. 34.

Destarte, não bastasse a gravidade concreta do episódio reconhecido no mesmo comando decisório — dupla tentativa de homicídio qualificado, em contexto de desavença entre facções —, reportou—se o Julgador à existência de outras duas Ações Penais em desfavor do ora Recorrente, uma delas, inclusive, também relativa à prática de homicídio qualificado tentado, aspectos que bem legitimam a invocação judicial ao efetivo risco de reiteração criminosa e à consequente necessidade de resguardo da ordem pública.

Ademais, não procedeu o Magistrado a quo, por ocasião da pronúncia, à imposição ex novo da custódia cautelar, mas, lado outro, à simples manutenção de medida constritiva verificada ao longo de toda a persecução, com arrimo em Decreto Prisional concretamente fundamentado e até mesmo chancelado por esta Corte, no julgamento de Habeas Corpus anteriormente impetrado em favor do ora Recorrente, tombado sob o n.º 8008852-61.2020.8.05.0000, restando assim ementado o respectivo Acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM DESFAVOR DE DUAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

TESE DE INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO CONTIDA NO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. INCURSÃO DO PACIENTE, EM TESE, NA PRÁTICA DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO CONTRA DUAS VÍTIMAS DISTINTAS, EM CONCURSO DE PESSOAS E SOB CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS PARA O CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. EXPRESSA MENÇÃO DO JUÍZO A QUO AOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO E À ELEVADA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. PRISÃO CAUTELAR QUE RESTA JUSTIFICADA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, MÁXIME QUANDO O PACIENTE FORA RECENTEMENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE NO ÂMBITO DE OUTRA AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A IMPOSIÇÃO DA PREVENTIVA, SENDO DESINFLUENTES NA ESPÉCIE. NÍTIDA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DIVERSAS DA CUSTÓDIA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Ora, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que fornecera respaldo à imposição originária da preventiva, não há espaço para a desconstituição da custódia cautelar com o advento da pronúncia, mesmo porque ainda necessária para fins de garantia da ordem pública, constatação que, conforme jurisprudência tranquila, torna desinfluentes eventuais predicados pessoais favoráveis, bem como evidencia a inadequação e a insuficiência das medidas acautelatórias de caráter menos rigoroso.

II-C. Do pedido de despronúncia

Ingressando no cerne meritório propriamente dito, bate-se a Defesa, de logo, pela despronúncia do Recorrente, sustentando, ao arrimo de tal pretensão, a inexistência de provas suficientes para respaldar uma condenação, além de suscitar a fragilidade dos elementos coletados na fase inquisitiva e a consequente necessidade de posterior confirmação de tais indícios sob o crivo do contraditório. Todavia, cuida-se de linha argumentativa que não merece prosperar à espécie, dada a higidez da Decisão combatida.

Com efeito, tem—se que a despronúncia do Acusado somente se mostraria possível diante de manifesta debilidade probatória, a ponto de tornar temerária a persecução penal e, assim, justificar o excepcional afastamento da competência constitucionalmente conferida à Corte Popular. Verificada, porém, a presença de indícios mínimos de autoria delitiva, a lançar sob dúvida a negativa exprimida pelo Réu, é medida imperiosa a remessa da causa aos jurados, a exato teor do art. 413 do Código de Processo Penal.

Ocorre que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, a saber, o Tribunal do Júri, daí porque não se pode exigir, na etapa sumariante, acervo probatório robusto e isento de questionamentos, nem a invocação de extenso arcabouço argumentativo para legitimar a submissão do Acusado a julgamento em plenário, o que representaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, em clara afronta à sua competência constitucional.

Tecidas essas considerações, verifica—se que a demonstração da materialidade delituosa encontrou respaldo, inicialmente, no relatório

médico de Id. 198075158 — fl. 8, a registrar, em 03.02.2020 — três dias após o fato criminoso —, que as vítimas Rafael dos Santos Pereira e Wendel Bastos Caldas Pereira ingressaram no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus exibindo perfurações por projétil de arma de fogo, respectivamente, na perna esquerda e no tórax, e permaneciam na unidade sem previsão de alta.

Soma—se à referida documentação clínica, ademais, os relatos extrajudiciais dos ofendidos, que, embora não tenha sido ouvidos na instrução, bem descreveram, perante a Autoridade Policial, o atentado sofrido dias antes e o modus operandi empregado em sua execução, assim como esclareceram, com aparente segurança e convergência, a autoria da ação delitiva, apontando Lailson e Vitor, a quem já conheciam em virtude de prévia desavença entre facções, como os responsáveis pelos disparos que os atingiram.

Nesse ponto, para melhor compreensão da dinâmica do evento criminoso, colacionam—se as referidas oitivas extrajudiciais (Id. 198075157 — fls. 05 e 08):

Que em 01/02/2020, por volta das 13h30min, estava na condução do veículo UNO, de sua propriedade, juntamente com seu amigo WENDEL BASTOS CALDAS PEREIRA, vulgo "TATUADOR"; que, ao passarem nas proximidades da UFRB, nesta cidade, uma motocicleta se aproximou e pareou com o veículo do declarante; que a pessoa que estava na garupa, LAILSON CAMPOS SOUZA, do Bairro Providência, sacou uma arma de fogo, tipo pistola niquelada e efetuou vários disparos de arma de fogo, sendo o declarante atingido por um disparo em sua perna esquerda; que WENDEL foi atingido por alguns disparos de arma de fogo, um deles nas costas; que acredita que foram aproximadamente 30 disparos e que o autor mudou o pente da pistola para continuar os disparos; que o declarante freou o carro e saiu correndo a pé; que WENDEL também saiu correndo do carro, foi atingido por outros disparos e caiu no chão, passando-se por morto; que a motocicleta era conduzida por VITOR DA RÁDIO CLUBE, por suas características; que o declarante já foi amigo de LAILSON, quando era mais novo; que LAILSON e VITOR são do BONDE DE SAJ; que o declarante é do BDM; que o pessoal do BONDE DE SAJ está querendo "tomar" as casinhas populares onde reside, sendo este o motivo de terem tentado lhe matar. (Declarações extrajudiciais da vítima Rafael dos Santos Pereira)

Que, em 01/02/2020, por volta das 13h30min, estava na carona do veículo UNO, de propriedade de RAFAEL, juntamente com ele; que, ao passar pelas proximidades da UFRB, nesta cidade, uma motocicleta se aproximou e, ao parear com o veículo em que o declarante estava, a pessoa que estava na garupa, LAILSON CAMPOS SOUZA, do Bairro Providência, sacou uma arma de fogo, calibre .380, e efetuou diversos disparos, sendo o declarante atingido em sua perna direita; que RAFAEL foi atingido por alguns disparos de arma de fogo, um deles atingiu as nádegas e saiu na coxa; que tentou correr dos atiradores, mas por ter sido baleado na perna e na espinha, caiu ao solo; que, quando o moreno, identificado pelo nome VITOR, passou a atirar à queima roupa, um policial viu a ação dos atiradores e realizou disparos de arma de fogo, tendo os autores se evadido; que, apresentadas algumas fotografias, reconhece, com toda certeza e segurança, que as pessoas que estavam a bordo da motocicleta e que foram os atiradores e

tentaram contra sua vida foram VITOR PEREIRA DOS SANTOS, por suas características, e LAILSON CAMPOS SOUZA, do Bairro Providência; que RAFAEL tem rixa com os autores, pois VITOR e LAILSON pertencem à facção que tirou a vida do irmão de RAFAEL; que o declarante é do BDM. (Declarações extrajudiciais da vítima Wendel Bastos Caldas Pereira)

Pois bem, narraram ambos os ofendidos, em sede de inquérito, que trafegavam a bordo de um automóvel, quando foram interceptados pela motocicleta ocupada pelos Réus Vitor e Lailson, momento em que este, sentado à garupa, sacou uma arma de fogo e passou a disparar contra as vítimas, as quais, então, abandonaram seu veículo e tentaram correr, sendo, porém, perseguidas pelos Réus e atingidas por novas deflagrações, somente cessadas após a intervenção de Policial armado presente no local.

Por outro lado, verifica—se que o lastro indiciário da pronúncia não se resume, como sugere a Defesa, a elementos colhidos na investigação, também repousando no depoimento judicial de Ricardo Santos Cabral, Policial Militar que presenciou o fato criminoso e, inclusive, impediu sua consumação, ao disparar em direção aos Réus, tendo tal testemunha, quando inquirida sob o crivo do contraditório, corroborado as narrativas dos ofendidos e reconhecido o ora Recorrente como um dos efetivos autores da conduta:

Que estacionou seu carro e, quando foi retirar as compras no bagageiro, ouviu os disparos; que olhou em direção ao IFBA e viu dois rapazes correndo e outro atirando atrás deles; que se abrigou atrás de seu veículo e viu que um dos rapazes que estavam correndo caiu a uma distância de 15 metros do carro do depoente; que o rapaz que estava atirando estava se preparando para realizar novos disparos contra a vítima que caiu; que o depoente saiu de trás do carro e deflagrou disparo em direção ao agressor, mas não o atingiu; que quando o agressor viu o disparo, saiu correndo; que o depoente realizou mais dois disparos e o agressor fugiu, tendo sido a consumação da ação impedida; que outro agente que estava numa motocicleta saiu acompanhando o que havia deflagrado os disparos e este montou na carona da moto e empreendeu fuga; que LAILSON (o rapaz que estava correndo atrás das vítimas) estava com uma pistola calibre 380 niquelada; que confirma o reconhecimento feito na delegacia do réu LAILSON, inclusive presente em nesta audiência, como o agente que deflagrou tiros e atingiu as vítimas; que sua atenção ficou voltada para o agente que estava armado; que tem certeza que LAILSON perseguia as vítimas com arma em punho e efetuou os disparos contra elas; que uma das vítimas estava com duas perfurações, uma nas costas e outra, nas nádegas. (Depoimento judicial de Ricardo Santos Cabral, Policial Militar, conforme transcrição contida na Decisão de Pronúncia)

À luz do panorama delineado, e tendo em vista o caráter preambular da análise probatória a ser empreendida na fase de pronúncia, conclui—se pela existência de alicerce suficiente e idôneo para a submissão da causa a julgamento popular, nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, com esteio em elementos coletados no inquérito e na instrução, de maneira que não se reputa tranquila a negativa de autoria suscitada pelo Recorrente, tampouco se cogitando de ofensa ao art. 155 do já citado Código.

Veja-se, a propósito, atualíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em apreciação a situação concreta bastante similar ao caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NO CURSO DO INOUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DE AGENTES POLICIAIS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. [...]. 2. No caso, não se trata de sentença de pronúncia baseada em testemunho de "ouvir dizer, não se sabe onde nem de quem". Trata-se do testemunho de policiais que, na fase inquisitorial, presenciaram o corréu afirmar ter cometido o crime juntamente com o ora agravante, sendo que tal testemunho foi reafirmado em Juízo. 3. A decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte, para qual a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso [...], além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito (AgRa no AREsp n. 1.674.333/GO, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021). 4. Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presenca de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. V — In casu, a decisão de pronúncia apontou, além de depoimento colhido na fase do inquérito e sob sigilo, prova testemunhal, realizada durante a fase judicial, apta a demonstrar a presença de tais indícios (HC n. 127.215/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 - grifo nosso). 5. [...]. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC n. 681.958/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.08.2022, DJe 04.08.2022)

II-D. Da pretensão desclassificatória

Em relação à alegada ausência de animus necandi na conduta imputada ao Réu Lailson, aos argumentos de que o ataque teria decorrido de mera discussão sobre questões familiares e não produzira sequelas permanentes nas vítimas, melhor sorte não ampara a Defesa, já que o eventual acolhimento da pretensão desclassificatória somente seria possível diante da nítida ausência de dolo homicida na ação perpetrada, hábil a legitimar o excepcional afastamento da competência reservada ao Tribunal do Júri.

No caso concreto, depreende—se das declarações extrajudiciais dos ofendidos e do depoimento judicial de testemunha ocular do episódio criminoso que o ora Recorrente, em tese, efetuou sucessivos disparos de arma de fogo contra ambas as vítimas, e, mesmo depois de tê—las atingido no tórax e na perna, continuou a persegui—las sob novas deflagrações, somente cessando a investida após a intervenção de Policial ali presente, o qual atirou em direção aos Réus e, assim, impediu—os de prosseguir na ação.

Portanto, não há espaço, como busca a Defesa, para a sumária exclusão do animus necandi, cuja plausibilidade emana, na hipótese vertente, da magnitude do artefato lesivo empregado na conduta (arma de fogo); da multiplicidade de disparos efetuados; da sede topográfica das lesões infligidas aos ofendidos, posteriormente submetidos a internação hospitalar e cirurgia; e, sobretudo, da interrupção da empreitada por razões aparentemente alheias à vontade dos Acusados, dada a interferência de terceiro.

Destarte, conclui—se que a tese de ausência de dolo homicida, muito embora plenamente defensável, revela—se substancialmente controversa no caso dos autos, cabendo ao Tribunal do Júri, em sede de cognição exauriente e enquanto juízo natural da causa, deliberar quanto ao verdadeiro elemento subjetivo da conduta apurada. Confiram—se, nesse compasso, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que bem ilustram a excepcionalidade do afastamento do animus necandi na fase de pronúncia:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa. poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual. 2. Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate. 3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia. (STJ, 6.º Turma, REsp 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.02.2013, DJe 27.02.2013) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. 1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.313.940/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.04.2013, DJe 30.04.2013) (grifos acrescidos)

II-E. Da almejada exclusão de circunstância qualificadora

Por fim, no tocante ao pretendido afastamento da qualificadora reconhecida na Decisão de Pronúncia, melhor razão não assiste a Defesa, porquanto a adoção de tal providência somente resultaria cabível diante da manifesta improcedência da circunstância em questão, é dizer, caso desprovida de qualquer lastro probatório nos autos. Sucede que, tocando à Corte Popular a completa apreciação do fato, é defeso subtrair—lhe a análise dos elementos que o qualificam, salvo em situações de todo excepcionais.

Na espécie, extrai—se dos relatos de ambas as vítimas que o Réu Lailson, ora Recorrente, deslocando—se na garupa de uma motocicleta pilotada por seu comparsa, aproximou—se abruptamente do automóvel no qual trafegavam os ofendidos e, de súbito, passou a deflagrar sucessivos disparos de arma de fogo contra eles, alvejando—os em diferentes partes do corpo, modus operandi que torna plausível, ao menos em análise prefacial, a identificação da circunstância da surpresa na ação delituosa perpetrada.

À luz das considerações tecidas, queda inviável proceder à exclusão prima facie da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, porque dotada de suporte probatório mínimo no feito, a legitimar seu reconhecimento na fase de pronúncia. Assim, é medida de rigor a submissão da aludida circunstância à apreciação do Tribunal do Júri, a fim de que possa avaliar a incursão do Réu Lailson, em tese, nas previsões do art. 121, § 2.º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, conhece-se em parte do Recurso em Sentido Estrito e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora